



PROCESSO Nº 1807092024-6 - e-processo nº 2024.000393450-0

ACÓRDÃO Nº 362/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

2ª Recorrente: LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal *juris tantum* de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, provas materiais apresentadas pela recorrente sucumbiram parte do crédito tributário inicialmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001860/2024-83, lavrado em 27/08/2024, contra a empresa LARBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrição estadual nº 16.164.770-7, condenando-a ao **crédito tributário no valor de R\$ 84.932,58** (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 48.532,90**



(quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois e noventa centavos) referentes **ao ICMS**, por infringência ao art. 158, I c/c art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. e **R\$ 36.399,68** (trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) **de multa por infração** nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 100.511,14, sendo R\$ 57.434,94 de ICMS e R\$ 43.076,20 de multa por infração, e cancelo o montante de R\$ 47.452,28, sendo R\$ 27.115,59 de ICMS e 20.336,69, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1807092024-6 - e-processo nº 2024.000393450-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

2ª Recorrente: LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal *juris tantum* de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, provas materiais apresentadas pela recorrente sucumbiram parte do crédito tributário inicialmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001860/2024-83, lavrado em 27/08/2024, em desfavor da empresa LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.164.770-7, no qual consta a seguinte acusação:



0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS, COLHIDOS DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NO DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE E NO SISTEMA ATF ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **232.896,01**, sendo R\$ **133.083,43 de ICMS**, e R\$ **99.812,58, a título de multa por infração**.

Instruem os autos às fls. 4-221: Memorial Descritivo, Levantamentos Financeiros dos exercícios denunciados, Relatórios de Informações Econômico-Fiscais, Processo nº 1807102024-9 (Representação Fiscal Para Fins Penais).

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 16/9/2024, fl. 222, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, por período denunciado, fls. 223-232:

- a) Exercício 2019 – A fiscalização não considerou o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 10.892,90 como também o saldo em conta corrente no valor de R\$ 81.265,19, além de empréstimos comprovados por meio de balanços, lançamentos contábeis e extratos das movimentações bancárias. A inclusão desses valores afastariam a diferença apresentada pela fiscalização.
- b) Exercício 2020 – A fiscalização considerou um saldo anterior de caixa de R\$ 2.120,08 quando em verdade seria de R\$ 41.671,71 como informado em balanço. Também não foram considerados empréstimos financeiros de R\$ 100.000,00 e outro de R\$ 52.000,00 junto a UTIMIX COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, comprovados por balanços, demonstrações contábeis e movimentações financeiras de extratos bancários, demonstrando assim não haver déficit financeiro no período.
- c) Exercício 2021 – A fiscalização aponta um saldo do período anterior de caixa no valor de R\$ 123.214,46 quando o valor constante em balanço



é de R\$ 21.334,72. Também aponta erro na indicação do saldo final de caixa, o valor correto seria de R\$ 8.161,26 e não R\$ 273.914,20. Também reclama da não consideração de empréstimos bancários no montante de R\$ 170.588,00 e outro obtido junto a empresa BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS no valor de R\$ 56.000,00, demonstrando assim não haver déficit financeiro no período.

d) Exercício 2022 – A fiscalização aponta um saldo do período anterior de caixa no valor de R\$ 273.914,20 quando o valor constante em balanço é de R\$ 8.161,26. Também aponta erro na indicação do saldo final de caixa, o valor correto é de R\$ 67.137,49 e não R\$ 266.199,22. Reclama, ainda, da não consideração de empréstimos bancários no montante de R\$ 150.000,00, demonstrando assim não haver déficit financeiro no período.

Ao final, requer a improcedência da autuação, salvo a parte conformada, como medida de justiça fiscal.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 285-291, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, provas carreadas aos autos impeliram o refazimento do Levantamento Financeiro, revelando uma redução do crédito tributário constituído.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/4/2025, por meio de DTe, fl. 293, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 294-304, contendo, em síntese, os seguintes argumentos, após um breve relato dos fatos processuais:

- que a GEJUP não considerou que no exercício de 2019 a empresa teria tomado empréstimo junto ao Banco do Brasil, que podem ser aferíveis pelas movimentações contábeis;
- para o exercício de 2020, não foi levado em consideração os empréstimos junto à instituição financeira no valor de R\$ 100.000,00, bem como da empresa UTIMIX COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., no valor de R\$ 52.000,00;
- que as provas materiais estariam encartadas nas demonstrações contábeis e nas financeiras;
- para o exercício de 2021, o julgador singular apesar de ter acatado os valores dos saldos de Caixa apresentados pela defesa, mediante



apresentação da ECD, não aceitou a justificativa de empréstimos junto à empresa BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICO, por não aceitar as provas documentais;

- para o exercício de 2022, da mesma forma foram acatados os saldos de Caixa, contudo, desconsiderou um empréstimo bancário de R\$ 150.000,00, alegando falta de provas;

- diante das provas apresentadas, e em razão das inconsistências verificadas, não é possível afirmar que houve omissões de saídas por parte da recorrente, devendo o Auto de Infração ser considerado insubsistente e nulo de pleno direito;

- que as provas materiais arroladas devem ser consideradas valoradas como meio de prova, sob pena de representar um cerceamento de direito de defesa;

- a fim de dar natureza complementar as teses já sustentadas em primeira instância, a recorrente traz em anexo ao seu recurso, documentação complementar para o devido provimento por parte deste Conselho de Recursos Fiscais;

- requer a suspensão do crédito tributário, e ainda a decretação de nulidade da decisão de 1ª instância, e a permissão para complementação de produção de provas admitidas em direito.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001860/2024-83, lavrado em 27/08/2024, contra a empresa LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamentos Financeiros, relativos aos exercícios de 2019 a 2022.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



É de bom alvitre inicialmente esclarecer, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN¹.

É cediço que o Levantamento Financeiro constitui uma técnica de auditoria, prevista no art. 643, §4º, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS, e nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor das normas supracitadas, que vigorava à época dos fatos geradores:

RICMS/PB

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

¹ CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (g. n.)

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese dos dispositivos normativos supracitados, a presunção de omissão de vendas detectada nos exercícios auditados, conforme demonstrativos e provas apresentadas às fls. 6-218, ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Consta no memorial descritivo da fiscalização, que os dados dos Levantamentos Financeiros realizados tiveram origem na DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), extraídos do Dossiê do contribuinte, e da PGDAS D.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os valores dos saldos de caixa e bancos estariam equivocados, e nos Levantamentos Financeiros estariam faltando empréstimos bancários e particulares contraídos durante os exercícios auditados. Como elementos de provas de suas alegações, apresentou Balanços Patrimoniais, e lançamentos do Livro Diário de sua ECD dos períodos denunciados, além de extratos bancários, para justificar seus argumentos.



A primeira instância analisou as provas apresentadas encontrando respaldo nos dados dos balanços patrimoniais, acatando as justificativas dos saldos iniciais e finais de Caixa e Bancos dos exercícios auditados. Contudo, não considerou os lançamentos inerentes aos empréstimos apresentados na contabilidade, por falta de provas documentais das origens de tais recursos.

Em sua sentença, fundamenta que não seriam considerados os recursos em que a empresa não traz a prova material de sua realização, pois verificou as ausências dos contratos de empréstimos com as instituições financeiras e particulares, acompanhados dos respectivos extratos bancários.

Da análise da primeira instância, que considerou as justificativas tão somente em relação aos saldos iniciais e finais de Caixa e Bancos, houve uma redução do crédito tributário na ordem de R\$ 100.511,14, sendo R\$ 57.434,94 de ICMS e R\$ 43.076,20 de multa, referente aos exercícios auditados, considerando ainda que desapareceu a repercussão tributária no Levantamento Financeiro de 2022, conforme demonstrativos apresentados na sentença, sendo esta a motivação do recurso de ofício interposto.

Tal decisão veio corrigir os saldos de Caixa e Bancos, devidamente escriturados em contabilidade regular, verificado às fls. 235-381, cujas ECD's foram transmitidas em novembro de 2023², ou seja, antes do início da fiscalização, ocorrido em 07/07/2024³, dando legitimidade à cobrança do imposto, considerando a devida comprovação das disponibilidades financeiras consideradas em Caixa e Bancos nos Levantamentos Financeiros, nos termos disposto no art. 643, §4º, I, do RICMS/PB, supracitado, restando-me corroborar a correção realizada pela instância *a quo*.

Quanto ao recurso voluntário, este consiste em questionar os empréstimos não considerados na decisão monocrática, por ausência de provas de suas origens. Em seu recurso, o contribuinte alega ter apresentado as provas materiais por meio de sua contabilidade. No entanto, nesta oportunidade apresenta os contratos dos empréstimos bancários e particulares, alegado em sede de Reclamação, como complemento de provas, requerendo sua aceitação por parte deste Conselho de Recursos Fiscais.

Pois bem. É cediço que as provas materiais devem ser apresentadas na impugnação, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/13. Contudo, verifico que o contribuinte apresentou, ainda na reclamação, extratos bancários com créditos dos valores alegados como sendo de empréstimos, e anexando ao recurso voluntário os respectivos contratos como complemento das provas inicialmente apresentadas, que, no meu entender, devem ser aceitas para análise, em obediência ao Princípio da Verdade Material, em busca da justiça fiscal, nos termos da legislação tributária vigente. Portanto, passo a analisar tais documentos por exercício denunciado.

² Consulta no Sped Contábil (<https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>)

³ Extraído da base de dados do Sistema ATF desta Secretaria.



Em relação ao exercício de 2019, alega a existência de empréstimos adquiridos junto ao Banco do Brasil. Observa-se no Livro Diário o lançamento de dois empréstimos da Giro Empresa Empreendimentos para a sua conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 50.000,00 no dia 07/03/2019, indicando o contrato nº 58505942, e no mesmo valor em 21/05/2019 observando o Contrato nº 58506018, totalizando R\$ 100.000,00. Contudo, na documentação complementar anexada como prova, não consta qualquer documento comprovando tais contratações, pretendidas pela recorrente. Assim, não há o que ser alterado quanto a decisão singular, diante de suprimento sem comprovação documental para este exercício.

Quanto ao exercício de 2020, argumenta que houve empréstimos junto à instituição financeira no valor de R\$ 100.000,00, bem como da empresa UTIMIX COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., no valor de R\$ 52.000,00, não considerados na primeira instância.

Na sua escrituração se verifica o lançamento do citado empréstimo bancário em 14/4/2020, sob o contrato nº 58506379, e o da empresa UTIMIX em 30/12/2020. Contudo, também não há documentos comprobatórios da origem de tais recursos, não podendo serem levados ao Levantamento Financeiro denunciado, conforme decisão singular.

Já no tocante ao exercício de 2021, alega que empresa teria contraído um empréstimo bancário no importe de R\$ 170.588,00, e outro da empresa BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, no valor de R\$ 56.000,00.

Observa-se nos lançamentos na ECD dois empréstimos bancários no valor de R\$ 20.588,00 em 22/02/2021, e R\$ 150.000,00 em 21/7/2021, e seis empréstimos da empresa BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, que totalizam R\$ 56.000,00, nos dias 05, 12, 19, 22, 26, e 28 todos no mês de abril de 2021, cujos ingressos de numerários conferem nos extratos bancários.

Pois bem. Com relação ao empréstimo bancário, verifica-se nas provas complementares, Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 150.000,00, com a data e liberação do crédito em 21/7/2021, justificando a origem do recurso, de forma que deve ser considerado tal ingresso de recursos na composição do Levantamento Financeiro do exercício de 2021. Já em relação ao valor de R\$ 20.588,00, este não há comprovação de sua origem, não podendo ser considerado.

Quanto aos contratos de mútuo no valor de R\$ 56.000,00, com a empresa BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, relativo ao exercício de 2021, e no valor de R\$ 52.000,00 com empresa UTIMIX COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., referente ao exercício de 2020 acima citados, apresentados como complementos de provas, não há como ser considerado, pois, além de não haver reconhecimento de firma, há ausência de registro cartorial obrigatório, para que estes tenham validade jurídica perante terceiros, nos termos do artigo 221 do Código Civil de 2002. Vejamos:

**Código Civil 2002**

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** (g.n.)

Assim, diante da análise das provas apresentadas no recurso voluntário, resta-me manter a decisão singular em relação aos exercícios de 2019, 2020 e 2022, e alterar o Levantamento Financeiro de 2021, incluindo o empréstimo bancário realizado neste exercício, lançado em 21/7/2021, passando a ser apresentado da seguinte forma:

EXERCÍCIO 2021			
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Vendas de mercadorias (- devoluções)	597.996,66	Compras de mercadorias (-devoluções)	484.725,03
(-) duplicatas a receber próx. Exercício	-	(-)duplicatas a pagar prox. Exerc.	-
Sub-total	597.996,66	Sub-total	484.725,03
Empréstimos bancários comprovados	150.000,00	Dup. Pagas exerc. anterior	-
		fretes e seguros	
		Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo	45.754,36
		Desp. C/ impostos (ICMS, ISS, Federal, etc)	107.727,56
outras receitas	-	Desp. Salários, férias, rescisões	105.600,00
Saldo inicial de Caixa	21.334,72	Encargos trabalhistas (INSS, FGTS, V. Transp.)	
Saldo inicial de Bancos	6.687,17	Despesas de aluguéis e condomínio	
		Pró-labore, retiradas e honorários	75.202,92
		Energia, telefone, água, esgoto	
		Saldo final de Caixa	8.161,26
		Saldo final de Bancos	57,82
TOTAL DAS RECEITAS	776.018,55	TOTAL DAS DESPESAS	827.228,95
(-) Total das despesas (se menor)		(-) Total das receitas (se menor)	776.018,55
(=) Disponibilidades		(=) Omissão de Vendas	51.210,40
Diferença Tributária apurada	51.210,40		
ICMS DEVIDO (18%)	9.217,87		
MULTA (75%)	6.913,40		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	16.131,28		

Destarte, com os ajustes acima proferido, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:



INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2019	31/12/2019	18.616,74	13.962,56	32.579,30
	01/01/2020	31/12/2020	20.698,29	15.523,72	36.222,01
	01/01/2021	31/12/2021	9.217,87	6.913,40	16.131,27
	01/01/2022	31/12/2022	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			48.532,90	36.399,68	84.932,58

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001860/2024-83, lavrado em 27/08/2024, contra a empresa LARBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrição estadual nº 16.164.770-7, condenando-a ao **crédito tributário no valor de R\$ 84.932,58** (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 48.532,90** (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois e noventa centavos) referentes ao **ICMS**, por infringência ao art. 158, I c/c art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. e **R\$ 36.399,68** (trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) **de multa por infração** nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 100.511,14, sendo R\$ 57.434,94 de ICMS e R\$ 43.076,20 de multa por infração, e cancelo o montante de R\$ 47.452,28, sendo R\$ 27.115,59 de ICMS e 20.336,69, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 9 de julho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator